

# A REFUNDAÇÃO DO ESTADO: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DO PLURALISMO

## *THE REFOUNDATION OF THE STATE: AN ANALYSIS FROM THE PERSPECTIVE OF PLURALISM*

Fabiola Bezerra de Castro Alves Brasil<sup>I</sup>

Humberto Cunha Filho<sup>II</sup>

<sup>I</sup> Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil. E-mail: [fabiolabezerra@unifor.br](mailto:fabiolabezerra@unifor.br)

<sup>II</sup> Universidade de Fortaleza, Fortaleza, CE, Brasil. Doutor em Direito. E-mail: [humbertocunha@unifor.br](mailto:humbertocunha@unifor.br)

**Resumo:** A formação do Estado moderno europeu resultou de longo processo de evolução, a partir da organização social fortemente hierarquizada na Idade Média. Dessa forma, conquistou e dominou novos territórios e povos, e o poder estatal dos colonizados resultou de um processo em que são refutadas a evolução histórica, além das condições culturais, aspectos naturais e geográficos. Nesse contexto de dominação e sufocamento da gênese dos povos, eclodem em países que viveram sob a égide do colonialismo, tensões políticas por mudança do paradigma estatal originário. Aflora a necessidade de refundação da ordem jurídica vigente, para ressignificar conceitos e princípios estatais, possibilitando contextos constitucionais que considerem elementos históricos e a diversidade cultural. A refundação do Estado importa também uma mudança na cidadania e democracia, na medida em que é possibilitada ao povo participação direta nas decisões políticas. Assim a refundação estatal pautada em aspectos que considerem outros parâmetros, privilegia o pluralismo como força geradora dessa mudança. Nesse artigo, analisa-se a possibilidade de refundação do Estado a partir de elementos que não compuseram a sua formação moderna, mas que vêm sendo ponderados a partir de realidades diferentes em que o pluralismo jurídico é considerado como marco. Quanto aos aspectos metodológicos, o presente artigo é de natureza qualitativa desenvolvida por pesquisa documental com fins exploratórios e descritivos. Ao final, conclui-se que o pluralismo jurídico atende a parâmetro de refundação do Estado por alcançar peculiaridades históricas e culturais dos povos na formação da nova ordem jurídica de países e compor a base de suas constituições.

**Palavras-chave:** Estado moderno. Pluralismo. Refundação do Estado.

DOI: <http://dx.doi.org/10.31512/rdj.v21i41>.

Recebido em: 30.03.2021

Aceito em: 24.09.2021

**Abstract:** The formation of the modern European State resulted from a long process of evolution, from the social organization strongly hierarchized in the Middle Ages. In this



way, it conquered and dominated new territories and peoples, and the state power of the colonized resulted from a process in which historical evolution is refuted, in addition to cultural conditions, natural and geographical aspects. In this context of domination and suffocation of the genesis of peoples, political tensions erupt in countries that lived under the aegis of colonialism due to changes in the original state paradigm. It highlights the need to refound the current legal order, to give new meaning to state concepts and principles, enabling constitutional contexts that consider historical elements and cultural diversity. The re-foundation of the State also implies a change in citizenship and democracy, as it is possible for the people to participate directly in political decisions. Thus, the state re-foundation based on aspects that consider other parameters, privileges pluralism as a force that generates this change. In this article, the possibility of re-founding the State is analyzed based on elements that were not part of its modern formation, but that have been considered based on different realities in which legal pluralism is considered a landmark. As for the methodological aspects, this article is qualitatively developed by documentary research for exploratory and descriptive purposes. In the end, it is concluded that legal pluralism meets the refounding parameter of the State for reaching historical and cultural peculiarities of the peoples in the formation of the new legal order of countries and composing the basis of their constitutions.

**Keywords:** Modern State. Pluralism. State refoundation.

## 1 Introdução

Escrever sobre o Estado nos dias atuais exige mais do que apenas posicionamentos sobre sua finalidade e organização, requer um olhar sobre a sua construção no passado, pontuando suas formas originárias, em contraposição às que ora se apresentam, sem as desmerecer. Essas são questões imprescindíveis para os que se debruçam em esmiuçar as teorias estatais.

Levando em conta a recorrência com que o vocábulo Estado é mencionado pelas pessoas, em face de suas inúmeras atuações no cotidiano, como por exemplo, a referência à obrigação de pagar impostos, ao serviço militar obrigatório, agir como jurisdição na solução dos conflitos, perpassando por demandas de natureza internacional, verifica-se a permanente necessidade de estudos e manifestações científicas sobre ele, suas relações com a sociedade, os mecanismos de controle dos diferentes grupos, sem desmerecer uma possível mudança de paradigma nos elementos que o compõem, o que poderia vislumbrar numa atualização, ou até sua refundação em determinadas casos.

Refundar o Estado significa apresentar posicionamentos sobre a perspectiva de sua nova fundação, importa dizer que esse ente estaria pautado em pilares contemporâneos de

organização, ou seja, a possibilidade do Estado passar a ter outros princípios diretivos, outra concepção que extrapole a sua construção moderna, resignificando-o, atribuindo-lhe novos sentidos e características.

Nessa esteira, a cogitada necessidade de refundação passa a considerar outra conexão das pessoas com o Estado, a partir de novos parâmetros, deixando sua condição de ente abstrato, imutável, superior, distante, para vislumbrá-lo a partir da ideia de que todas as pessoas da sociedade o formam, ou seja, o Estado passa a ser o próprio povo.

Pensar o Estado a partir da visão de povo impõe reconhecer seu contexto histórico e cultural, excluindo a concepção de ente estatal por si só, examinando-o em suas diversas matizes, de convergência de fatores políticos, sociais, econômicos e culturais, ou seja, importa no reconhecimento do pluralismo, que demonstra não ser o poder estatal a única e exclusiva origem de todo o direito.

Embora o modelo europeu de Estado moderno tenha influenciado sobremaneira grande parte das formações estatais do ocidente, não há como desconsiderar as tradições e peculiaridades de cada Estado no mundo africano, árabe, sul-americano, asiático. A partir de tal parâmetro verifica-se a construção e existência de entes estatais diferentes do arcabouço moderno europeu e sua possibilidade de permanência, embora destoe do padrão originário.

Nesse sentido é que se vislumbra o pluralismo jurídico como parâmetro de refundação estatal, por representar a origem do poder político emanado da dialética advinda da sociedade, em que os diversos sujeitos que a compõe interferem no resultado, que seria a formação do Estado alicerçado em novos princípios, redundando em uma nova concepção, que ultrapassa a construída na modernidade.

Assim, busca-se de modo geral nesse artigo, analisar a possibilidade de refundação do Estado a partir de elementos que não compuseram a sua formação moderna, mas que vêm sendo ponderados e concretizados a partir de realidades diferentes em que o pluralismo é considerado como parâmetro. De forma específica, será analisada a composição estatal moderna sob a ótica dos seus elementos constitutivos tradicionais, com enfoque na teoria clássica, bem como os preceitos formadores do pluralismo sob o enfoque jurídico, na refundação do Estado.

Para a realização desse estudo, foi utilizada metodologia descritiva, desenvolvida através de pesquisa bibliográfica, notadamente, livros, trabalhos acadêmicos, especificamente no que pertine ao objeto em análise. Quanto aos objetivos, a pesquisa se enquadra como descritiva e explicativa e almeja discorrer acerca da formação do ente estatal a partir de critérios diversos dos classicamente considerados, vislumbrando aspectos que priorizem a gênese da sociedade que o compõe.

## 2 A formação do Estado Moderno

A concepção ocidental moderna de Estado ainda hoje predomina na maioria dos países, alicerçada na contribuição de filósofos da teoria política, que em suas individualidades e momentos distintos contribuíram para construir diretrizes desse modelo de organização, resultado de um processo secular na história europeia.

Maquiavel foi um dos que contribuiu significativamente para a formação moderna. No século XVI vislumbrou a existência do que pioneiramente denominou de Estado, para designar as relações entre os súditos, que seriam o povo, e o soberano, em referência à Idade Média. Progressivamente a unidade deixa de fundar-se na tradição para buscar outra legitimação a esse poder, que racionalmente passaria a ser a soberania, caracterizada com total ausência de vínculos pessoais e de atuação centralizada em determinada extensão física, o território.

Thomas Fleiner-Gerster (2006, p. 181) traz em sua obra Teoria Geral do Estado referência a Maquiavel e sua contribuição na designação da palavra Estado, quando escreveu para os príncipes das cidades-Estado da Itália orientações sobre o uso do poder e o modo de tratar os seus sujeitos para permanecer no poder, criando a expressão “*lo stato*” para designar as relações entre o povo e o soberano, tomando como referência as cidades-Estados gregas e o *status rei publicae romanae*.

Assente na contribuição do filósofo florentino foi possível demarcar os elementos do Estado moderno como sendo uma unidade formada por um povo e um espaço geográfico, o território, no qual o poder político tem atuação interna centralizada a partir da soberania, e que externamente lhe confere independência (FLEINER-GERSTER, 2006, p.182).

Para Hobbes (1974, p. 136), “A causa final, fim ou desígnio dos homens (que apreciam, naturalmente, a liberdade e o domínio sobre os outros), ao introduzir a restrição a si mesmos que os leva a viver em Estados, é a preocupação com sua própria conservação e a garantia de uma vida feliz”, considerando a vida sob o signo de um Estado algo necessário para que os homens alcançassem a paz e a felicidade.

Numa concepção formalista, Kelsen (1996, p. 321) elenca os elementos estatais e define nesse sentido, como “Estado, cujos elementos essenciais são a população, o território e o poder, define-se como uma ordem jurídica relativamente centralizada, limitada no seu domínio espacial e temporal de vigência, soberana ou imediata relativamente ao Direito Internacional”.

Cabe ressaltar que cada um dos elementos estatais modernos, produto da história europeia, serviu de objeto para debates e construção teórica pelos estudiosos da filosofia política e não consubstanciaram conceitos unanimemente acolhidos em todos os tempos e lugares, muito antes pelo contrário, ainda envolvem questões científicas e políticas controversas. No entanto, constituíram instrumento de estudo de autores clássicos que os asseguram solidez e permanência com o passar dos séculos.

A despeito das questões controversas que envolvem os elementos do Estado moderno, resta assente que sem população não se concebe a existência do ente político, pois seu sentido de ser decorre da necessidade humana; os homens vivem em territórios, espaços geográficos definidos, em que sua atuação possui limites e suas regras têm validade. Por fim, o Estado deve ser reconhecido e respeitado através de suas leis, interna e externamente, o que lhe atribui o caráter de ente soberano.

Nesse sentido, o Estado moderno pode ser definido com base na sua própria competência de produzir a ordem normativa, o Direito, e que a ele submete-se, na mesma proporção que o subordina às camadas setoriais da convivência social, reconhecendo nele a exclusividade da produção das normas jurídicas (FLEINER-GERSTER, 2006, p.187).

O Estado moderno foi concebido a partir de fatos na conjuntura de países europeus, sendo apontado pelos teóricos que o confronto entre os europeus e povos tidos como diferentes, que não se assemelhavam com eles, foi determinante para o surgimento do pensamento moderno. Para fins de organização cronológica, faz-se necessário contextualizar o momento histórico em que essa ideia surgiu. Nas palavras de Enrique Dussel:

A modernidade se originou nas cidades europeias medievais, livres, centros de enorme criatividade. Nasceu no momento em que a Europa pode se confrontar com o “outro” e controlá-lo, vencê-lo, violentá-lo, quando definiu-se como um “ego” descobridor, conquistador, colonizador da alteridade constitutiva da mesma modernidade. (1994, p.8. Tradução nossa).

A modernidade é tida como o momento em que o europeu, branco, ocidental e cristão, assume a condição de arquétipo, pela qual só seriam considerados humanos os que atendessem a requisitos idênticos. Dessa forma, todos os que não se enquadrassem nesse modelo seriam perseguidos, escravizados (SILVA, 2014, P. 39).

Por conseguinte, países europeus empreenderam esforços no sentido de alcançar e dominar novos territórios e povos em outras partes do planeta, com o intuito de disseminação da verdade absoluta moderna e imposição de civilização, que na sua ótica, os habitantes originários de outros lugares não possuíam, ou estavam em desconformidade com o seu padrão de racionalidade.

Nessa lógica, restou executado plano de dominação econômica, social e cultural, em que o modo de vida das pessoas colonizadas foi desconsiderado com a construção de um imaginário racional europeu, inclusive no âmbito do reconhecimento de direitos. Prevaleceu de forma violenta a concepção de homem racional, individualista, que não aceita o outro diferente, imprimindo assim uma identidade própria para a modernidade.

O Estado, enquanto ente capaz de conferir unidade política a um agrupamento humano, surge como resultado de imposição de uma cultura tida como superior às demais, como *locus* para a concretização de um planejamento moderno, que perpassava desde o reconhecimento de

direitos ao controle econômico, cujo objetivo submetiam os diferentes à determinação europeia, enquadrando-os na condição de cidadãos (SILVA, 2014, p. 46).

O desenrolar desse movimento político, social, econômico e cultural ensejou o que se conhece por colonialismo, processo que tornou-se essencial para a sobreposição dos dogmas racionais modernos às colônias europeias, e como consequência natural do desprezo às origens dos colonizados, verificou-se a anulação de características culturais, do modo de vida dos povos dominados, impingindo-lhes sentimentos e imagens que não são próprios, ao mesmo tempo em que causam dependência em relação ao colonizador.

Desta feita, o Estado, modo de organização social e institucional dos povos, fruto da racionalidade moderna, foi disseminado como a única e legítima instituição capaz de representar o poder coletivo de uma sociedade, seja interna ou externamente. Os povos passaram a ser tidos por “civilizados” se estivessem organizados politicamente em estrutura de Estado nos moldes europeus; se não, suas organizações e práticas originárias seriam consideradas manifestações prévias à modernidade, sem abrigo lícito na ordem jurídica.

### 3 Pluralismo

No contexto de unificação e padronização dos elementos e características do ente político moderno, resultou a noção tradicional de Estado, que se impunha como ente superior, abstrato, sem conexão com a realidade, introduzido no mundo ocidental em razão do contexto de instituições frágeis, histórico de dependência econômica, de exclusão social e consequentes conflitos.

Referido processo, fruto de construção europeia, foi titularizado por nações com poderio econômico e institucionalidade definida, que encamparam processo de colonização de povos e territórios, impondo-lhes seu modelo de organização estatal e normas, em que o contexto histórico é desmerecido, sufoca-se a cultura local, desprezam-se peculiaridades que lhes distinguem enquanto povo.

O arcabouço do Estado moderno ainda hoje predomina na maioria dos países ocidentais, no entanto, verifica-se que já não mais consegue manter-se sólido devido à latente necessidade de suplantar parâmetros originários do poder estatal, por não mais refletir a essência e características dessas sociedades.

Boaventura de Sousa Santos assevera que (1999, p. 84), “o Estado é, ele próprio, um agente activo de transformações ocorridas na comunidade e no mercado e, ao mesmo tempo, transforma-se constantemente para se adaptar a essas transformações”, ao se referir à constante mudança a que o Estado está sujeito, em virtude da dinâmica social, ou seja, percebe que na medida em que a sociedade se modifica, pressiona o ente estatal para mudanças, podendo acarretar inclusive sua resignificação.

Por esse ângulo, não comporta mais vislumbrar a existência do Estado apenas sob a ótica jurídica, de forma ideal, atemporal e centralizada, sem considerar sua história, geografia, estrutura interna, particularidades, natureza, e principalmente, o comportamento social. Impõe-se um repensar do Estado, atribuindo-lhe conceito a partir da realidade, o qual requer necessária e constante atualização.

Nesse sentido é que algumas nações buscam no pluralismo jurídico respostas para um novo fundamento constitucional, em que a realidade sociocultural é alçada ao patamar máximo, em contraposição ao modelo estatal moderno de colonialismo, e, conseqüente sufocamento dos anseios sociais.

Referir-se a pluralismo importa vislumbrar a existência de mais de uma realidade, com aspectos sociais também diversos e específicos, ou seja, diz respeito ao conjunto de fenômenos independentes e elementos heterogêneos que coexistem entre si.

Pugnar pelo pluralismo na refundação do Estado, implica na tentativa de perquirir outro caminho ou outro parâmetro epistemológico que atenda aos reclamos do final do século XX e primórdios do novo milênio, pois os alicerces de fundamentação filosófica e jurídica não deram conta de acompanhar as intensas transformações econômicas e sociais pelas quais passam as sociedades pós-industriais e as sociedades periféricas em processo de descolonização (WOLKMER, 2015, p. 184).

Dessa forma, o Estado passa a ser organizado com base em novos princípios e em uma concepção que vai além da construída por toda a modernidade, ou seja, é possível afirmar que cada vez mais essas sociedades compreendem que a pessoa é o centro da finalidade do Estado e não o seu contrário (MELO; BURCKHART, 2017, p.15).

O pluralismo no Direito ou pluralismo jurídico volta-se a apontar que o poder gerado pelo Estado não se resume na exclusiva origem de todas as normas, possibilita-se que outros sistemas de poderes, produto da dialética entre diversos atores sociais, emanem força política normativa que agregada a preceitos filosóficos e sociológicos sólidos sejam capazes de mover toda a estrutura estatal.

Por conseguinte, nesse contexto vislumbra-se a norma constitucional que congregue não apenas os processos políticos, mas a convergência de forças sociais oriundas de princípios distintos, por vezes contrapostos, mas que propõem um sistema democrático e participativo em contraposição à homogeneização política e jurídica que a modernidade importou para o continente latino-americano, o modelo que havia obtido êxito para as monarquias e os Estados em uniformização na Europa (WOLKMER, FAGUNDES, 2012, p. 381).

Entretanto, vem ocorrendo ruptura aos citados padrões estatais modernos em algumas nações, ante um movimento denominado pelos teóricos políticos de novo constitucionalismo, em que os Estados buscam outro paradigma de fundamentação para a cultura política e jurídica por não mais conseguirem cercear as tensões sociais decorrentes do modelo político europeu.

As constituições de alguns países da América Latina, como Equador e Bolívia foram embebidas desse novo constitucionalismo e incorporaram o pluralismo jurídico como parâmetro de refundação do Estado e a possibilidade de aplicação do direito da ordem normativa indígena de forma paralela à juridicidade do Estado moderno tradicional, acolhendo assim a atuação de outro modelo de justiça e de legalidade divergente do até então vivenciado secularmente, como faz perceber o trecho extraído do referido diploma legal:

PREÁMBULO El pueblo de Colombia, en ejercicio de su poder soberano, representado por sus delegatarios a la Asamblea Nacional Constituyente, invocando la protección de Dios, y con el fin de fortalecer la unidad de la Nación y asegurar a sus integrantes la vida, la convivencia, el trabajo, la justicia, la igualdad, el conocimiento, la libertad y la paz, dentro de un marco jurídico, democrático y participativo que garantice un orden político, económico y social justo, y comprometido a impulsar la integración de la comunidad latinoamericana, decreta, sanciona y promulga la siguiente: Constitución Política de Colombia.

Os preâmbulos das aludidas constituições contêm uma síntese da propalada mudança de paradigma, acentuando a ideia pluralista nos níveis territorial, populacional, econômico, social, jurídico, político, cultural, religioso e de gênero, como pode ser visto nas transcrições adiante apresentadas na íntegra, dada a força das palavras e dos propósitos.

A Constituição Equatoriana de 20 de outubro de 2008, preambularmente explicita que:

NOSOTRAS Y NOSOTROS, el pueblo soberano del Ecuador RECONOCIENDO nuestras raíces milenarias, forjadas por mujeres y hombres de distintos pueblos, CELEBRANDO a la naturaleza, la Pacha Mama, de la que somos parte y que es vital para nuestra existencia, INVOCANDO el nombre de Dios y reconociendo nuestras diversas formas de religiosidad y espiritualidad, APELANDO a la sabiduría de todas las culturas que nos enriquecen como sociedad, COMO HEREDEROS de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo, Y con un profundo compromiso con el presente y el futuro, Decidimos construir Una nueva forma de convivencia ciudadana, en diversidad y armonía con la naturaleza, para alcanzar el buen vivir, el *sumak kawsay*; Una sociedad que respeta, en todas sus dimensiones, la dignidad de las personas y las colectividades; Un país democrático, comprometido con la integración latinoamericana – sueño de Bolívar y Alfaro-, la paz y la solidaridad con todos los pueblos de la tierra; y, En ejercicio de nuestra soberanía, en Ciudad Alfaro, Montecristi, provincia de Manabí, nos damos la presente: CONSTITUCIÓN DE LA REPÚBLICA DEL ECUADOR.

Por seu turno, verticalizando a ruptura, a Constituição da Bolívia, de 7 de fevereiro de 2009, é assim introduzida:

En tiempos inmemoriales se erigieron montañas, se desplazaron ríos, se formaron lagos. Nuestra amazonia, nuestro chaco, nuestro altiplano y nuestros llanos y valles se cubrieron de verdes y flores. Poblamos esta sagrada Madre Tierra con rostros diferentes, y comprendimos desde entonces la pluralidad vigente de todas las cosas y nuestra diversidad como seres y culturas. Así conformamos nuestros pueblos, y jamás comprendimos el racismo hasta que lo sufrimos desde los funestos tiempos de la colonia. El pueblo boliviano, de composición plural, desde la profundidad de la historia, inspirado en las luchas del pasado, en la sublevación indígena anticolonial, en la independencia, en

las luchas populares de liberación, en las marchas indígenas, sociales y sindicales, en las guerras del agua y de octubre, en las luchas por la tierra y territorio, y con la memoria de nuestros mártires, construimos un nuevo Estado. Un Estado basado en el respeto e igualdad entre todos, con principios de soberanía, dignidad, complementariedad, solidaridad, armonía y equidad en la distribución y redistribución del producto social, donde predomine la búsqueda del vivir bien; con respeto a la pluralidad económica, social, jurídica, política y cultural de los habitantes de esta tierra; en convivencia colectiva con acceso al agua, trabajo, educación, salud y vivienda para todos. Dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal. Asumimos el reto histórico de construir colectivamente el Estado Unitario Social de Derecho Plurinacional Comunitario, que integra y articula los propósitos de avanzar hacia una Bolivia democrática, productiva, portadora e inspiradora de la paz, comprometida con el desarrollo integral y con la libre determinación de los pueblos. Nosotros, mujeres y hombres, a través de la Asamblea Constituyente y con el poder originario del pueblo, manifestamos nuestro compromiso con la unidad e integridad del país. Cumpliendo el mandato de nuestros pueblos, con la fortaleza de nuestra Pachamama y gracias a Dios, refundamos Bolivia. Honor y gloria a los mártires de la gesta constituyente y liberadora, que han hecho posible esta nueva historia.

Esse novo movimento constitucionalista, verificado no final do século XX e início do XXI, resultou do longo processo de desigualdades sociais e econômicas, em que o modelo europeu de ente estatal prevaleceu em detrimento das especificidades culturais e históricas. Destacou-se por ser inovador, sobretudo, por ressaltar a preponderância do respeito aos diferentes povos da mesma nação e a primazia da soberania popular, em face da observância da verdadeira vontade de um povo.

Boaventura de Sousa Santos atribui ao novo movimento constitucionalista, algumas causas e nesse contexto conclama uma “epistemologia do sul”, o que seria a reunião de vários povos para a identificação do problema e proposição de solução (2010, p. 33) e assegura:

[...] essas lutas por mudança devem estar pautadas em duas causas principais: a) o anticapitalismo, que parece não ter fim, o que faz essa possibilidade não ser debatida como deveria. O capitalismo tem como consequência a marginalização social e a disseminação do individualismo (*versus* o coletivo), aumentando o desequilíbrio econômico e, por vezes, indo de encontro aos desejos do povo; b) o anticolonialismo, que, mesmo inexistindo na proporção de sua concepção em âmbito externo, continua existindo na forma de colonialismo interno e patrimonialismo, estabelecendo uma dominação étnico-racial em que a cultura e o modo de viver das classes dominantes se sobrepõem às demais. (tradução nossa).

O novo modo de pensar o constitucionalismo vivenciado por alguns países da América Latina é, antes de ser político ou jurídico, um fenômeno social, que demonstra com base na efetiva participação, a vontade do povo na definição do novo modelo estatal, o que possibilitaria cogitar na refundação do Estado, ou seja, sua ressignificação, novos sentidos para a realidade política.

As constituições desses países têm intensa preocupação com a diversidade social, concebem como núcleo principal do Estado a pluralidade de nações e culturas distintas. Nessa lógica

positivaram a percepção de Estado Plurinacional, suplantando assim a noção moderna e unitária de Estado-nação, o que impõe ainda um repensar acerca de direitos sociais e, conseqüentemente, a reestruturação das políticas públicas a partir do paradigma da interculturalidade (MELO, BURCKHART, 2017, p.19).

Sobre uma das contribuições do novo constitucionalismo, Leonardo Avritzer atribui a reorientação do papel das comunidades, na medida em que reconhece e redefine as pluralidades nacionais, por inserir nesse conceito grupos essenciais, e até por vezes preponderantes em termos populacionais (2017, p. 29-30).

O novo constitucionalismo corrigiu esse processo. Seja no caso dos países andinos, seja no caso brasileiro, as comunidades que resultaram dos processos de colonização são redefinidas para além dos processos de homogeneização que constituíram os Estados nacionais. Passam a existir, nos países latino-americanos, as comunidades plurais, nas quais os grupos minoritários têm reconhecido o direito à diversidade, à terra e à preservação do seu patrimônio cultural.

Cabe ressaltar que, em certa medida, a Constituição brasileira de 1988 contribuiu para a formação do novo constitucionalismo latino-americano, ao trazer em seu bojo e reconhecer o direito das comunidades tradicionais, mesmo de forma indireta e inacabada, ou seja, atendeu, mesmo que de forma superficial, ao que Maria José Fariñas Dulce (2014, p. 16) assevera: “[...] el pluralismo cultural no es un mito o un ideal a alcanzar. Es una cuestión existencial, que nos enfrenta a un problema irresoluble de confrontación entre valores últimos”. Entretanto, ressalta a jurista, que é certo que as atuais sociedades pós-industriais estão se estruturando com base numa complexa diversidade cultural e heterogeneidade social.

Sobre o novo constitucionalismo latino-americano Leonardo Avritzer (2017, p. 10) assevera:

O novo constitucionalismo latino-americano rearticula a tradição entre soberania e constitucionalismo, na medida em que ecoa vozes emudecidas pela história, as quais embalam as lutas dos excluídos por seu lugar no conceito de “povo soberano”. Povos indígenas, populações ribeirinhas, quilombolas e outras comunidades tradicionais, afrodescendentes, todas surgem na arena pública como sujeitos (de direito), participando da refundação da comunidade política e alçando espaços de representação nos órgãos constituídos, reconhecendo-se também as suas específicas normatividades e as formas de resolução de conflitos.

Por esse aspecto e nessa esteira, verifica-se da análise da norma constitucional brasileira menção a direitos dos povos indígenas em dispositivos esparsos, quando, por no artigo 216 insere os indígenas na composição do patrimônio cultural e imaterial brasileiros; no artigo 231, reconhece os costumes, línguas, crenças e tradições indígenas; o 129 atribui ao Ministério Público a defesa dos direitos indígenas; nos artigos 20 e 22 a União passa a titularizar o direito às terras dos índios e ter o direito privativo a legislar sobre essa matéria; o artigo 232 reconhece a capacidade dos indígenas para ingressar em juízo na defesa dos seus direitos. (AVRITZER, 2017, p. 29).

Diante disso, constata-se que o pluralismo jurídico passa a ser elemento paradigmático para a formação do novo constitucionalismo latino-americano, em que a racionalidade jurídica emana da ascensão do poder local e participação da comunidade em sua especificidade social, histórica e geográfica, perante ao esgotamento de legitimação do modelo estatal moderno de exclusão da participação popular.

Nesse contexto há que se falar no pluralismo como vetor de refundação do Estado, ante as sociedades latino-americanas marcadas por exclusão social, que viviam sob a égide do modelo de ordem jurídica moderna de base europeia. Supera-se o parâmetro político anterior, e passam a adotar nova realidade jurídico-constitucional, que interfere diretamente na concepção de cidadania e democracia, de modo que estas passam a alcançar identidade cultural, a participação política e inclusão social, possibilitando uma nova convivência harmônica em sociedade.

#### **4 Considerações finais**

Apresentados os argumentos acerca da temática proposta, que visam responder ao objetivo deste texto, sob a luz da reflexão da teoria do poder do Estado, é que se verifica o relevante papel do pluralismo jurídico e seus desdobramentos na proposta de refundação do modelo de estado moderno.

A contemporânea gênese da modernidade estatal europeia impõe um repensar diante das relações com as sociedades, na medida em que processos de construção nacional são questionados, sob a ótica das comunidades originárias em seus aspectos políticos e étnicos, trazendo à tona discussões de preceitos como soberania e povo, e conseqüentemente, pressiona um repensar acerca da fundação do próprio Estado.

O modelo europeu de Estado como organização social institucionalizada representou um marco na moderna história política ocidental. Fruto da racionalidade do homem europeu, congrega elementos que lhes são essenciais uma vez que compõem sua definição clássica. Por esse ângulo, há que se falar num espaço territorial em que certo número de pessoas compõe a base social, submetidas ao poder das leis, as quais também em comum acordo, estão subordinados o próprio Estado e seus representantes.

Povo, território e soberania enquanto componentes essenciais do arquétipo moderno de Estado, compõem o conceito que ainda vigora na contemporaneidade em considerável parte do ocidente. Entretanto, o modelo unitário, centralizado, que representa uma só nação, baseado na individualidade do homem europeu, vem perdendo hegemonia, especialmente em países da América Latina, que no passado serviram de objetos de conquistas e dominações econômicas, sociais e políticas por colonizadores que visavam à instituição do seu modelo racional de Estado.

Assim sendo, diante da implantação de uma forma jurídica de ente político abstrato, impessoal, condizente com uma única nação, de caráter homogêneo e uno, subtende-se a

existência de uma única sociedade, quando, na realidade o aspecto social de Estado impõe pluralidade de atores e culturas.

Assente na ideia do pluralismo é que países latinos vêm rompendo e reconfigurando os fundamentos teóricos estatais modernos, em um movimento denominado de novo constitucionalismo, cujo objetivo é a formação de ordenamentos jurídicos mais abertos, em que na formação de entes políticos seja alcançada a expressão máxima da etnicidade dos povos originários, na qual haja acolhimento e inserção de todas as particularidades, refletindo solidariedade e refutando verdades absolutas.

Por todo o exposto, é que o novo constitucionalismo vislumbra no pluralismo uma nova institucionalidade política e jurídica, a partir da refundação do modelo de Estado moderno vigente, cuja essência não reflete a origem das comunidades, sua cultura, história e particularidades, mas a dominação e colonialismo europeu. Nesse viés é que a ideia de nação una é afastada para se falar em pluralidade de nações, povos e nacionalidades.

## Referências

AVRITZER, Leonardo. O Novo constitucionalismo latino-americano: uma abordagem política. *In*: AVRITZER, Leonardo; Gomes, Lilian Cristina Bernardo Gomes; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho (Orgs). **O Constitucionalismo democrático latino-americano em debate: Soberania, separação de poderes e sistema de direitos**. Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

BARBOSA, Maria Lúcia; TEIXEIRA, João Paulo Allain. **Neoconstitucionalismo e Novo Constitucionalismo Latino Americano: dois olhares sobre igualdade, diferença e participação**. *Rev. Direito e Práx.*, Rio de Janeiro, Vol. 08, N. 2, 2017, p. 1113-1142. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rdp/v8n2/2179-8966-rdp-8-2-1113.pdf>. Acesso em 27 nov 2019.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Trad. de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 9. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade**: para uma teoria geral da política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 14. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra:2007.

BOBBIO, Norberto. **Teoria geral da política: a filosofia política e as lições dos clássicos**. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Ciência política**. São Paulo: Malheiros, 1997.

BOURDIER, Pierre. **Sobre o Estado: Cursos no Collège de France (1989-92)**. Trad. Rosa Freire d'Aguiar. 1 ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF, Senado, 2015.

DULCE, María José Fariñas. **Democracia y pluralismo: una mirada hacia la emancipación**. Madrid: Dykinson, 2014.

DUSSEL, Enrique. **1492 El Encubrimiento Del Otro: hacia El origen del “mito de La modernidad”**. La Paz: Plural, 1994.

FLEINER-GERSTER, Thomas. **Teoria Geral do Estado**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

JELLINEK, Georg. **Teoría general Del Estado**. Trad: Fernando de los Ríos. México: FCE, 2000.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. Tradução de João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1996.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. 2. ed. São Paulo, Martins Fontes, 1999.

ORIO, Luis Henrique; WOLKMER, Antonio Carlos. Pluralismo jurídico e organização comunal: democracia e autonomia no constitucionalismo venezuelano. *In*: WOLKMER, Antonio Carlos; OLIVEIRA, Frederico Antonio Lima de; BACELAR, Jeferson Antonio Fernandes. (Orgs.). **Direito à diferença e constitucionalismo latino-americano**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Democratizar a democracia. **Os caminhos da democracia participativa**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pós-modernidade**. 6. Ed. São Paulo: Cortez, 1999.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Refundación del estado en américa latina**: perspectivas desde una epistemología del Sur. Instituto Internacional de Derecho y sociedad – Programa Democracia y Transformación Global. Lima, 2010.

SILVA, Heleno Florindo da. **Teoria do Estado Plurinacional: o novo constitucionalismo latino-americano e os direitos humanos**. Curitiba: Juruá, 2014.

SILVA, Thiago Henrique Costa; NETO, João da Cruz Gonçalves. **Novo Constitucionalismo Latino-Americano: um constitucionalismo do futuro?** Revista Brasileira de Filosofia do Direito | e-ISSN: 2526-012X | Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 60 – 81 | Jan/Jun. 2017.

TARREGA, Maria Cristina Vidotte Blanco; FREITAS, Vitor Sousa. Novo constitucionalismo democrático latino-americano: paradigma jurídico emergente em tempos de crise paradigmática. *In*: AVRITZER, Leonardo; Gomes, Lilian Cristina Bernardo Gomes; MARONA, Marjorie Corrêa; DANTAS, Fernando Antonio de Carvalho (Orgs.). **O**

---

**Constitucionalismo democrático latino-americano em debate: Soberania, separação de poderes e sistema de direitos.** Belo Horizonte: Autêntica, 2017.

WEFFORT, Francisco Corrêa (Org). **Os Clássicos da Política.** Volume 2. 11 ed. São Paulo: Ática (Fundamentos), 2006.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo jurídico: fundamentos de uma nova cultura do direito.** 4. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

WOLKMER, Antonio Carlos; FAGUNDES, Lucas Machado. **Tendências contemporâneas do constitucionalismo latino-americano: Estado plurinacional e pluralismo jurídico.** Pensar-Revista de Ciências Jurídicas, v. 16, n. 2, p. 371-408, 2012.